



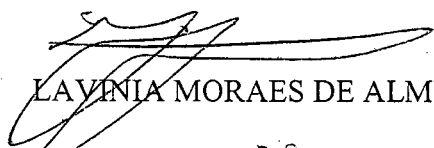
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13688.000362/2004-01
Recurso nº 164.097
Resolução nº 1803-00.020 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria COFINS - Ex.: 2001
Recorrente MOTO CAR LTDA.
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência para a 3ª Seção do CARF, nos termos do voto da relatora.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora
EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Aloysio José Percínio da Silva (Suplente Convocado) e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

A lavratura do auto em análise foi antecipada por ação fiscal (fls. 01 a 17) e atendido pelo Contribuinte, ora Recorrente, com os documentos juntados aos autos às fls. 19 a 65 (originais), referentes as notas fiscais de vendas/saídas, ocorridas no ano-calendário e 2000, consideradas para a apuração da contribuição em comento.

Em 28/10/2004, o Contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal apresentando impugnação administrativa (fls. 75 a 79), em que alega, em breve síntese, a solicitação de documentos não previstos na legislação; a falta de conhecimento técnico por parte dos sócios da empresa; a falta de formalização do prazo máximo para a execução dos trabalhos fiscais; arbitramento da base de cálculo para apuração da contribuição cobrada pelo Fisco; e falhas no procedimento formal de fiscalização.

Nesse sentido, em sessão datada de 16 de agosto de 2007, a 6ª Turma da DRJ/RJOI entendeu, por unanimidade, julgar procedente em parte o lançamento fiscal (fls. 131 a 139), para manter a cobrança sobre a diferença a recolher de R\$ 4.695,40, a crescidas da multa de ofício retificada para 75% e de juros de mora. Nos detalhes dessa decisão, a análise firmou que:

- A diferença da cobrança da COFINS, em relação à diferença entr

e os valores declarados e apurados foram mantidas, em virtude de que o contribuinte não logrou êxito em trazer aos autos elementos probantes suficientes para a reversão do efeito fiscal	
---	--

- A Multa de ofício e a falta de atendimento às intimações não foram consideradas causa de agravamento da multa de ofício, por descumprimento do disposto no art. 44, § 2º, da Lei n.º 9.430/96 quando o agente-fiscal não consigna em qual ou quais incisos do referido artigo incorreu o contribuinte;

- Por fim, o lançamento foi procedente em parte.

Cientificado da referida decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/RJOI, em 05/09/2007 (fl. 143), o Contribuinte, ora Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 146 a 148) em face da decisão de primeira instância administrativa com base no fundamento de cerceamento de defesa, em vista da impossibilidade de acesso aos autos para análise da formula de cálculo da apuração da COFINS utilizada pelo Fisco, requerendo ao fim a insubsistência e improcedência da ação fiscal geradora da cobrança da insuficiência de recolhimento da contribuição.

Às fls. 146 a 260 constaram documentos que foram juntados com a interposição do recurso voluntário.

É o relatório.



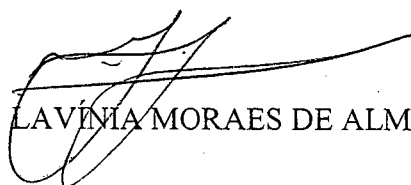
VOTO

Conselheira – LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA,
Relatora

DECLARAM os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, a incompetência desta Turma para deliberar sobre esta matéria, nos termos do artigo 2º e artigo 4º, inciso I, do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 256-02. Este processo é competência da 3ª Seção.

A matéria tratada no presente processo decorreu da lavratura do auto de infração (fls 66/71) para constituição da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ano-calendário 2000, por restar constatado em procedimento fiscal a insuficiência de recolhimento de tributo. O valor apurado pela comparação entre os valores declarados pelo Contribuinte na DCTF e o resultado da aplicação da alíquota sobre as receitas levantadas nos talonários de notas fiscais emitidas no período de apuração de janeiro a junho de 2000 apresentaram divergências. Os fatos adicionais estão consignados no Relatório anexo.

Nestes termos RESOLVEM os membros desta Turma pela distribuição deste processo à Seção competente, resolução sujeita à aprovação da autoridade competente.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA